

TRIGÉSIMO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
Nº 21, SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

(Ampliação do programa de liberação)

Em conformidade com o disposto pelos artigos 4º e 15º do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

ACORDAM:

Artigo 1º - Ampliar o programa de liberação do Ajuste de Complementação nº 21, mediante a outorga das concessões que se registram no Anexo do presente Protocolo Adicional, com seus respectivos níveis de gravames e prazos de vigência.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare a compatibilidade do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional subscrito nesta data, com os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu.

ANEXO

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES
E RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS
SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUÍDOS NO
PRESENTE PROTOCOLO ADICIONAL

REFERÊNCIAS

- C - Regime legal e tarifário para as operações celebradas pelo presente Ajuste
- LI - Livre importação
- E - Exigível
- NE - Não exigível
-

NABALALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO							EMOLUMENTOS CONSULARES	OBSERVAÇÕES
					UNIDADE	DIREITOS ADUANEIROS		OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES					
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM	ADICIONAIS	AD VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO		
									ENCARGOS	OUTROS			
%	%	%	%	%									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
28.33.2.02	Bromato de potássio	BR	C	LI	-	-	3	-	15	E	NE	NE	O Decreto-Lei nº 1.775 estabelece um gravame adicional de 15%, tributando em consequência um direito aduaneiro de 18% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/III/81). Concessão em vigor até 31/XII/1981
29.14.4.99	Monoestearato de glicerila	BR	C	LI	-	-	3	-	15	E	NE	NE	Quota: 100 toneladas. Concessão em vigor até 31/XII/1981
34.02.0.01	Mono e dietanolamida do ácido gorduroso de coco destilado	UR	C	LI	-	-	0	-	10	-	NE	E	Concessão em vigor até 31/XII/1981

NOTA À COLUNA DEZ (gravames à importação, outros de efeito equivalente, ad valorem, recargos) - Disposição legal: Decreto-lei nº 1783, de 18 de abril de 1980, Resoluções do Banco Central do Brasil ns. 619, de 29 de maio de 1980 e 634, de 27 de agosto de 1980. Montante ou taxa: 15% (*). Natureza jurídica: imposto sobre operações financeiras. Outros conceitos: não negociável.

(*). Tratamento tarifário não consolidado. Alterável por ato do Executivo e sujeito à regulamentação pelo Banco Central do Brasil; incide sobre importações que se realizem em conformidade com as preferências outorgadas no presente Acordo.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevidéu aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Donamarí Ilarraz
